



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail: lon-5VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019535-75.2025.8.16.0014

I.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, pois tempestivos, uma vez que não incididas ao caso nenhuma das situações de decadência previstas pelo art. 675 do Código de Processo Civil.

II.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por CLAUDIO ZACAS em face de ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o embargante que é companheiro em união estável de Maria Lucia Manfredini Contato desde o ano de 1981, sendo, portanto, coproprietário de 50% do imóvel matrícula nº 36.462, 1º CRI de Londrina, objeto de penhora nos autos de execução nº 0037601-60.2012.8.16.0014. Aduz que houve nulidade do procedimento executivo por ausência de sua intimação quanto à penhora e atos subsequentes, na qualidade de coproprietário, em afronta ao disposto nos artigos 842 e 889, II, do CPC. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, imóvel indivisível, ressaltando que não é responsável pela dívida de fiança que originou a execução. Esclarece que o imóvel penhorado é cedido gratuitamente para moradia da irmã de sua companheira desde 2011, após diagnóstico oncológico. Requer liminarmente a suspensão do leilão designado para o dia 27/03/2025, com posterior procedência dos embargos para cancelamento definitivo da penhora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.759,98.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.

Para tanto, é necessário que o Juiz entenda que a posse, o domínio ou o direito incompatível com o ato constritivo, em que o terceiro fundamenta sua ação, estejam suficientemente provados.

No caso em análise, verifico a presença dos requisitos para suspender o leilão designado para amanhã.

O embargante afirma ser companheiro em união estável da executada-coproprietária Maria Lucia Manfredini Contato desde 1981, o que, se comprovado, poderia configurar união estável com regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725 do CC. Como o imóvel teria sido adquirido em 2006, durante a união estável, haveria, em tese, copropriedade do embargante sobre 50% do bem.

Além disso, o artigo 842 do CPC determina que, recaindo a penhora sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em



regime de separação absoluta de bens. Por analogia, tal dispositivo também se aplica aos casos de união estável.

È claro que não havendo declaração judicial da união estável (ou eventual averbação), não seria possível saber disso e nem providenciar a intimação. Aliás, lamentável que a parte utilize o Judiciário de forma eticamente questionável, somente informando isso e pedindo suspensão do leilão em sua véspera, posto que se efetivamente reside no imóvel há muito deve ter conhecimento do processo e dos fatos.

Entretanto, a ausência de intimação do cônjuge ou companheiro do executado pode acarretar nulidade dos atos expropriatórios, conforme jurisprudência facilmente conhecida, o que seria prejuízo não apenas ao credor, mas eventualmente a um eventual arrematante, em prejuízo também à imagem da Justiça.

Por ora, não reputo adequado discutir eventual impenhorabilidade, até porque a matéria é mais ampla e pode até já existir discussão e decisão anterior do tema, o que esta cognição sumária emergencial não permite.

Ressalto que a medida não é irreversível e, ainda, ressalto que a concessão da medida liminar para suspender o leilão não prejudica o prosseguimento da execução por outros meios, nem causa prejuízo irreparável à parte embargada, preservando o *status quo* até que seja possível uma cognição mais aprofundada sobre as questões controvertidas.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 27/03/2025 nos autos nº 0037601-60.2012.8.16.0014, até ulterior deliberação deste juízo, sem prejuízo de eventual revogação desta decisão caso se verifique a ausência dos pressupostos que a fundamentaram.

Cite-se a embargada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Caso a embargada possua procurador constituído nos autos em apenso, a citação *deverá* ser realizada na forma enumerada no art. 677, § 3º, do CPC.

Com a manifestação da embargada e/ou decurso do prazo concedido, intime-se a embargante para que se manifeste em igual prazo.

Londrina, 26 de março de 2025.

Alberto Junior Veloso

Juiz de Direito

